EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SC

Recuperação Judicial nº **5024740-14.2026.8.24.0023**

CDLOG LOGÍSTICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, apresentar EMENDA À PETIÇÃO INICIAL E ESCLARECIMENTOS, nos termos a seguir expostos.

I – DO EFETIVO INTERESSE PROCESSUAL E DA ADEQUAÇÃO DA VIA RECUPERACIONAL

Com a máxima vênia, as ponderações lançadas na r. decisão merecem os esclarecimentos ora apresentados, a fim de demonstrar que a presente Recuperação Judicial atende integralmente à finalidade prevista no artigo 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e que subsiste inequívoco interesse processual das Requerentes na utilização do instituto recuperacional.

Conforme consignado na petição inicial, a Requerente atua há anos no segmento de logística, transporte rodoviário de cargas, armazenagem e distribuição de mercadorias, exercendo atividade empresarial organizada, geradora de empregos, tributos e riqueza, encontrando-se atualmente em situação de crise econômico-financeira que demanda a utilização dos mecanismos legais de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da documentação regularmente apresentada e do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, a decisão consignou possível ausência de interesse processual em razão da aparente discrepância entre o passivo sujeito à recuperação e o passivo global mencionado na exordial.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer exigência de percentual mínimo de créditos concursais para viabilizar o processamento da Recuperação Judicial, tampouco condiciona a utilização do instituto à existência de determinada proporção entre créditos sujeitos e créditos não sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Ao contrário, o sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 parte justamente da premissa de que empresas em crise frequentemente possuem passivos de naturezas distintas, coexistindo créditos sujeitos e não sujeitos ao concurso de credores, sem que tal circunstância retire a utilidade, necessidade ou adequação da tutela jurisdicional postulada.

A existência de créditos extraconcursais, inclusive aqueles garantidos por alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou outras modalidades contratuais previstas no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui situação ordinária e amplamente reconhecida na realidade empresarial brasileira, especialmente em empresas que dependem de financiamentos para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Interpretar a presença de passivos extraconcursais como fator apto a afastar o interesse processual implicaria, na prática, excluir do sistema recuperacional justamente empresas que mais dependem de capital intensivo e de financiamentos estruturados para manutenção de suas operações, conclusão que não encontra respaldo na legislação vigente.

O interesse processual da Requerente decorre da inequívoca necessidade de reorganização de seu passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, da preservação de sua atividade empresarial, da manutenção dos empregos gerados, da continuidade da circulação de riquezas e da implementação dos mecanismos de negociação coletiva previstos na Lei nº 11.101/2005, objetivos estes que se encontram em absoluta consonância com a finalidade estabelecida pelo artigo 47 da referida legislação.

Além disso, a própria existência de créditos extraconcursais vinculados à atividade operacional da empresa não retira a utilidade do processo recuperacional, mas evidencia a necessidade de preservação da atividade econômica desenvolvida, especialmente quando tais contratos se encontram diretamente relacionados aos bens de capital indispensáveis à continuidade da operação empresarial.

Assim, não há qualquer ausência de interesse processual, mas sim inequívoca necessidade de utilização do instrumento recuperacional legalmente previsto para permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, mediante reorganização de seu passivo e preservação da atividade produtiva.

Com o devido respeito, relembramos que a legislação recuperacional não estabelece requisito quantitativo mínimo de créditos sujeitos à recuperação judicial, tampouco condiciona o processamento do pedido à submissão de determinado percentual do endividamento global ao concurso de credores.

A eventual coexistência de créditos concursais e extraconcursais constitui realidade ordinária das empresas brasileiras e não possui aptidão para afastar o interesse processual quando demonstrada a efetiva crise econômico-financeira e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

II – DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda reitera que apresentou relação completa dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais totalizam aproximadamente R$ 4.911.884,00 (quatro milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), conforme documentação acostada aos autos.

Por evidência, segue listagem de credores concursais e extraconcursal:

DATA PROTOCOLO				segunda-feira, 22 de junho de 2026
Relação		Nº De Credores	Valores	Part.%
		15	4.911.884	100%
I	TRABALHISTA	1	2.100	0,04%
II	GARANTIA REAL	2	545.839	11,11%
III	QUIROGRAFARIO	10	4.346.235	88,48%
IV	MICROEMPRESAS	2	17.711	0,36%
V	EXTRACONCURSAL (BENS ESSENCIAIS)	2	7.417.432	-
VI	PASSIVO TRIBUTÁRIO (FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL)	6	1.701.710	-

De forma pormenorizada:

1											R$ 2.100,00		
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS													
Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Email	Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Valor	Empresa			Obs
OLSEN, SCHMITT E SANTO	51.733.199/0001-06	JULIA@OSSADVOCACIA.COM.BR	(48) 9834-7904	R 7 DE SETEMBRO 209	CENTRO	BIGUACU	SC	88.160-164	R$ 2.100,00	ACAO TRABALHISTA - ADVOGADO FELIPPE SCHMITT			

2											R$ 545.839,11		
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL													
Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Email/Telefone	Documento	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Valor	Empresa			Obs
BANCO SANTANDER BRASIL SA	90.400.888/0001-42	CADASTRO.SANTANDER@TARGETLAW.COM.BR	332029300000006000	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 2041	VILA NOVA CONCEIÇÃO	SAO PAULO	SP	04.543-011	R$ 48.127,48	CDLOG LOGISTICA LTDA			veiculo particular alienado
BANCO BS2- BONSUCESSO	71.027.866/0001-34	852INFORMACOES@BANCOBS2.COM.BR	0000043727-8	AV RAJA GABAGLIA 1143	LUXEMBURGO	BELO HORIZONTE	MG	30.380-403	R$ 497.711,63	CDLOG LOGISTICA LTDA			casa particular alienado

10													R$ 4.346.234,57	
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS														
Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Contrato	Email/Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Origem	Regime de vencimento	R$	4.346.234,57	Empresa	
DEMCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO	84.911.098/0001-29	311610	ZIRAEDMCON.COM.BR	AV SETE DE SETEMBRO 1870	BATEL	CURITIBA	PR	80.240-001	CONSORCIO	47553	R$	200.783,53	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	276995	TRIBUTARIO@SOFISA.COM.BR	AL SANTOS 1496	JARDIM PAULISTA	SAO PAULO	SP	01.418-100	CAPITAL GIRO	46517	R$	94.774,47	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	75147	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CAPITAL GIRO	46701	R$	81.062,17	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	89697	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	INVESTIMENTO- EMPILHADEIRA	46949	R$	67.580,15	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	71192	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CAPITAL GIRO	46603	R$	47.536,74	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	113006	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CAPITAL GIRO	47289	R$	279.834,40	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	83002867	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CAPITAL GIRO	47649	R$	442.734,76	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	532081	TRIBUTARIO@SOFISA.COM.BR	AL SANTOS 1496	JARDIM PAULISTA	SAO PAULO	SP	01.418-100	CAPITAL GIRO	46987	R$	323.755,71	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	50901781	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	COTA CAPITAL	47224	R$	27.090,28	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	89698	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CAPITAL GIRO	89698	R$	87.152,96	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	50903914	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	COTA CAPITAL	50903914	R$	56.489,60	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO DAYCOVAL S.A/DES	62.232.889/0001-90	2025004688	DESCONHECIDO	AV PAULISTA 1793	BELA VISTA	SAO PAULO	SP	01.311-200	CAPITAL GIRO	2025004688	R$	287.817,66	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE EC E CRE	08.075.352/0018-66	Desconhecido	ADMINTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	AV SOUZA NAVES 3097	CHAPADA	PONTA GROSSA	PR	84.062-000	CHEQUE ESPECIAL, BANCO	-	R$	623.791,99	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO SANTANDER BRASIL SA	90.400.888/3079-73	Desconhecido	CADASTRO.SANTANDER@TARGETLAW.COM.BR	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235	Vila Olimpia	SAO PAULO	SP	04.543-011	CHEQUE ESPECIAL, BANCO	-	R$	89.415,49	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	Desconhecido	TRIBUTARIO@SOFISA.COM.BR	AL SANTOS 1496	JARDIM PAULISTA	SAO PAULO	SP	01.418-100	CHEQUE ESPECIAL, BANCO	-	R$	16.000,00	CDLOG LOGISTICA LTDA	
JADSON COSTA	969.462.459-20	Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido		Desconhecido	FRETE TERCEIRO	-	R$	14.451,79	CDLOG LOGISTICA LTDA	
AFAREGOA POSTOS E SERVIÇOS LTA	56.962.170/0001-01	Desconhecido	Desconhecido	RUA CONSTANTE MORO SOBRINHO-RIO QUENTE -SAO JOSE	SÃO JOSE DOS PINH	PARANA	PR	83070047		-	R$	33.250,00	CDLOG LOGISTICA LTDA	
GRANDE CURITIBA ADMINISTRADORA	09.419.739/0001-07	Desconhecido	noely@sectorimoveis.com.br/ contato@grandecuritiba	RODOVIA CONTORNO LESTE BR 116, 6867, ANTIGO 15000,	QUITISSISANA	SAO JOSE DOS PINH AIS - PR	PR	83085058 -	ALUGUEL GALPAO 6	230126	R$	47.400,00	CDLOG LOGISTICA LTDA	
GRANDE CURITIBA ADMINISTRADORA	09.419.739/0001-07	Desconhecido	noely@sectorimoveis.com.br/ contato@grandecuritiba	RODOVIA CONTORNO LESTE BR 116, 6867, ANTIGO 15000,	QUITISSISANA	SAO JOSE DOS PINH AIS - PR	PR	83085058 -	ALUGUEL GALPAO 7	300326	R$	35.400,00	CDLOG LOGISTICA LTDA	
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S	02.992.446/0001-75	2191135	BCNHACCOUNTING@CNHIND.COM	AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1181S	CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA	PR	81.170-901	46522, 46842, 46843, 46546,	FINAME	R$	521.369,51	CDLOG LOGISTICA LTDA	
TRANSPOCRED - COOP DE CREDITOS	08.075.352/0001-18	50903907	ADMINISTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.BR	R CORONEL PEDRO DEMORO 1595	BALNEARIO	FLORIANOPOLIS	SC	88.075-301	47315, 47314, 47437, 47493, 47588,	FINAME	R$	1.168.543,35	CDLOG LOGISTICA LTDA	

2											R$ 17.710,80	
CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE												
Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Email/Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Regime de vencimento	Origem/Natureza	Valor	Empresa	Obs
TESTON TRANSPORTES LTDA	12.596.846/0001-15	2392-2362-2393-2404	RUA JOSE PULGA 78 SALA	ALVORA	XAXIM	SC	89825-000	FRETE TERCEIRO		- R$ 11.650,00	CDLOG LOGISTICA LTDA	
JP SERVICOS DE VIGILANCIA LTD	14.205.837/0001-81	Desconhecido	Desconhecido	AVENIDA BENJAMIM POSSEBOM,273	SAO JOSE DOS PINHAIS	/PR	83085-190	SEGURANÇA-GALPÃO		- R$ 6.060,80	CDLOG LOGISTICA LTDA	

2													R$ 7.417.432,00	
EXTRACONCURSAL - BENS ESSENCIAIS														
Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Documentos	Email/Telefone	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Regime de vencimento	Origem/Natureza	Valor		Empresa	Obs
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S	02.992.446/0001-75		2191135	BCNHACCOUNTING@CNHIND.COM	AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIV	CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA	PR	81.170-901	46522, 46842, 46843;	FINAME	R$ 3.316.608,00		CDLOG LOGISTICA LTDA	R6L2193 - FROTA 15
TRANSPOCRED - COOP DE CREDITOS	08.075.352/0001-18		50903907	ADMINISTRATIVO@TRANSPOCRED.COOP.B	R CORONEL PEDRO DEMORO 1595	BALNEARIO	FLORIANOPOLIS	SC	88.075-301	47315, 47314, 47437;	FINAME	R$ 4.100.824,00		CDLOG LOGISTICA LTDA	SRK1185 - FROTA 22

6	R$ 1.701.710,38			
PASSIVO TRIBUTÁRIO				
Passivo Fiscal	Tipo	Valor	CREDOR	Obs
Federal	PIS/COFINS/INSS	R$ 956.583,61	-	-
Estadual	ICMS	R$ 154.943,96	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SANTA CATARINA	28612105/0001-10 CNPJ MTZ
	ICMS	R$ 22.139,27	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	28.612.105/0002-00 CNPJ FILIAL RS
	ICMS	R$ 76.120,36	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SANTA CATARINA	28.612.105/0005-44 CNPJ FILIAL CHAPECO
	ICMS	R$ 89.716,21	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	28.612.105/0004-63 FILIAL SP
	ICMS	R$ 402.206,97	ALPHA GROUP GESTAO DE CREDITOS E SERVICOS DE APOIO	FILAIL SP

Referidos créditos são efetivamente concursais, encontram-se submetidos ao regime previsto na Lei n° 11.101/2005 e serão objeto de tratamento no âmbito do futuro plano de recuperação judicial.

Assim, ao contrário do que se poderia concluir em análise preliminar, existe efetivo passivo sujeito ao concurso de credores e, consequentemente, inequívoca utilidade prática no processamento da presente Recuperação Judicial.

II – DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PASSIVO MENCIONADO NA DECISÃO

No tocante ao montante de R$ 61.230.000,00 mencionado na r. decisão, a Recuperanda esclarece que não identificou, dentre os documentos que instruíram o pedido e a relação de credores apresentada, passivo sujeito à recuperação judicial em referido montante, razão pela qual compreende que o valor possa decorrer de referência a indicadores financeiros, endividamento global histórico ou outros elementos econômico-financeiros não diretamente relacionados ao passivo concursal submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Os documentos contábeis, financeiros e a relação de credores apresentados refletem as informações efetivamente levantadas pela administração da empresa para instrução do pedido recuperacional, razão pela qual a Requerente permanece integralmente à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que eventualmente sejam reputados necessários.

De todo modo, eventual divergência quanto à composição, classificação ou quantificação de passivos não afasta o interesse processual da Recuperanda, tampouco constitui

requisito legal para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cuja análise, nesta fase inicial, deve permanecer adstrita ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

III – DA EFETIVA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RECUPERANDA

Conforme demonstrado desde a petição inicial e reforçado pela documentação ora apresentada, a Recuperanda exerce atividade empresarial efetiva, regular e contínua no segmento de logística, transporte rodoviário de cargas, armazenagem e distribuição de mercadorias.

A operação empresarial desenvolvida não se limita à simples intermediação de serviços de transporte, mas compreende estrutura logística completa, envolvendo coleta de mercadorias, armazenagem, movimentação de cargas, transferência entre unidades, distribuição regional, transporte interestadual e entrega aos destinatários finais, atendendo clientes localizados em diversas regiões do Estado de Santa Catarina e também em outras unidades da federação.

A documentação ora acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que a atividade empresarial permanece plenamente operacional, contando a Recuperanda com frota própria, motoristas vinculados à operação, contratos comerciais ativos, emissão regular de documentos de transporte e efetiva prestação de serviços aos seus clientes.

Foram juntados documentos operacionais consistentes em romaneios de entrega, documentos de transporte, comprovantes de operações logísticas, contratos comerciais e demais registros internos que evidenciam a continuidade das atividades empresariais e a utilização permanente da estrutura operacional da empresa. Por evidência, a título de amostragem:

CDlog — Sua entrega sempre na frente

CDLOG LOGISTICA LTDA
RODOVIA SC 407 KM 03,3479
ALTO BIGUACU - FONE: 32438091
BIGUACU - SC - CEP: 88169-899
www.cdlog.log.br

ROMANEIO DE ENTREGAS

FOLHA 01/02
DATA/HORA EMISSÃO 08/05/26 19:02

CNPJ 28612105000110 IE 258448148 RNTRC 051207277
SÉRIE FLN NÚMERO 024491-1
UNIDADE BIGUACU/SC
GERENCIADORA RISCO TECNORISK
AUTORIZAÇÃO/VALIDADE 2159539 30/09/26
PLACAS CAVALO/CARRETA RYI0G51
MOTORISTA 912.280.189-87 LEANDRO MARQUES ESPINDOLA
9434120000079354

CTRC / CTRC ORIGEM / SEQ ROT / ETIQ	NFISCAL / END ENTREGA	REMETENTE / RECEBEDOR	FONE RECEBEDOR / BAIRRO	SET	CIDADE	OC / CEP	VOL	KgREA / KgCAL	VALMERCAD / CT-E	FRETE / PREVENT ESTCHEG
FLN195521-7	403155	PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA ATACADAO SA **DEVOLVER CANHOTO NF.**	(44)3261-8459 CD NOVA	6	ITAJAI	1 88308001	64	682,7 682,7	3.335,00	522,81 18/05
						DACTE:42260528612105000011057			**003 000193307**	1001525032
0001	**AV GOV ADOLFO KONDER 555,555**									
FLN195916-6	68314	NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ALBINO E VIEIRA LTDA **DEVOLVER CANHOTO NF.**	(47)99743-2740 CIDADE NOVA	6	ITAJAI	1 88308600	20	101,5 101,5	1.159,92	56,22 11/05
						DACTE:42260528612105000011057			**003 000193677**	1001532668
0002	**AV MINISTRO LUIZ GALLOTTI,SN**									
FRS12158-4	611600	PECCIN S/A RC ATACADO E DISTRIBUIDORA DE DOCES **DEVOLVER CANHOTO NF.**	(47)99758-5891 KM 12	6	ITAJAI	1 88318040	53	333,9 333,9	9.623,61	556,63 11/05
						DACTE:43260528612105000020057			**001 000012061**	1001529190

Dentre os documentos apresentados, destaca-se a comprovação de operações efetivamente realizadas pela Recuperanda, identificando-se veículos em circulação, motoristas responsáveis, cargas transportadas, clientes atendidos e rotas executadas, demonstrando que a atividade econômica exercida é concreta, atual e indispensável à manutenção da empresa.

Também foi apresentada documentação demonstrando a existência de clientes ativos e contratos em execução, evidenciando a manutenção da atividade produtiva e a efetiva geração de receitas decorrentes da prestação dos serviços logísticos desenvolvidos pela Recuperanda.

Não se trata, portanto, de empresa inativa, tampouco de atividade empresarial meramente formal ou documental.

Ao contrário, os documentos ora apresentados demonstram que a Recuperanda permanece exercendo regularmente sua atividade-fim, empregando mão de obra especializada, movimentando mercadorias, atendendo clientes e gerando receitas, circunstâncias que evidenciam a plena aderência da presente Recuperação Judicial aos objetivos consagrados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A manutenção dessa atividade econômica mostra-se relevante não apenas para a própria Recuperanda, mas também para seus empregados, prestadores de serviços, fornecedores, clientes e demais agentes econômicos que integram sua cadeia produtiva, razão pela qual a preservação da empresa revela-se medida social e economicamente recomendável.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Recuperação Judicial possui finalidade legítima e plenamente compatível com o regime instituído pela Lei nº 11.101/2005, buscando viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa sem interrupção de suas atividades operacionais, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.

Por evidência, segue relação dos motoristas:

UNIDADE	Tipo de Contratação	FILIAL	FUNCIONARIO
CML	CLT	FROTA	ADAILSON HERCILIO DA SILVA
MTZ	PJ	FROTA	ALVINO VAZ NETO
CDLOG	CLT	FROTA	ALYSON COSME FREITAS
CML	CLT	FROTA	ANANIAS REDUZINO RICARDO
CHA	CLT	FROTA	ANDERSON DA CRUZ FLORENCIO
CDLOG	CLT	FROTA	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MELLO
CML	CLT	FROTA	CLAUDECIR CHAVES
CML	CLT	FROTA	EDILSON FARIA
CML	CLT	CWB	EDSON FELIX JUNIOR
CML	CLT	FROTA	FLAVIO MANOEL BITENCOURT
CML	CLT	FROTA	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
CML	CLT	FROTA	JOSE ADILSON DE LIMA RIBEIRO
CDLOG	CLT	FROTA	LEANDRO MARQUES ESPINDOLA
CML	CLT	CWB	MARCIO ROBERTO MARINHO
CHA	CLT	FROTA	MARCOS ALBRESCH DE OLIVEIRA
CML	CLT	FROTA	MILTON DOS ANJOS SILVA ZEFERINO
CML	CLT	FROTA	OSMAR LUIZ AMERICO
CML	CLT	FROTA	OZEIAS RODRIGUES
CML	CLT	FROTA	ROBERTO FERREIRA DA SILVA
CML	CLT	FROTA	RUBENS ALVES DOS SANTOS
CDLOG	CLT	FROTA	SPENCER IZIDRO
CHA	CLT	FROTA	VANDERLEI JOSE GONÇALVES DE PAULA
CML	CLT	FROTA	VALDECIR LUCIO DA SILVA
MTZ	PJ	FROTA	PEDRO AVANCINI NETO
MTZ	PJ	FROTA	JAIR SILVEIRA LEMOS JUNIOR
MTZ	PJ	FROTA	CLEITON INACIO DE SOUZA

IV – DA ESSENCIALIDADE DA FROTA OPERACIONAL

Conforme destacado na petição inicial e observado por este D. Juízo, a atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda depende diretamente da utilização de sua frota operacional, composta por caminhões, veículos de distribuição e implementos rodoviários empregados diariamente na execução dos serviços logísticos contratados.

A Recuperanda apresentou, juntamente com a presente manifestação, documentação complementar destinada a demonstrar não apenas a existência dos veículos indicados na inicial, mas principalmente sua efetiva utilização na atividade empresarial desenvolvida, atendendo integralmente à determinação constante da decisão.

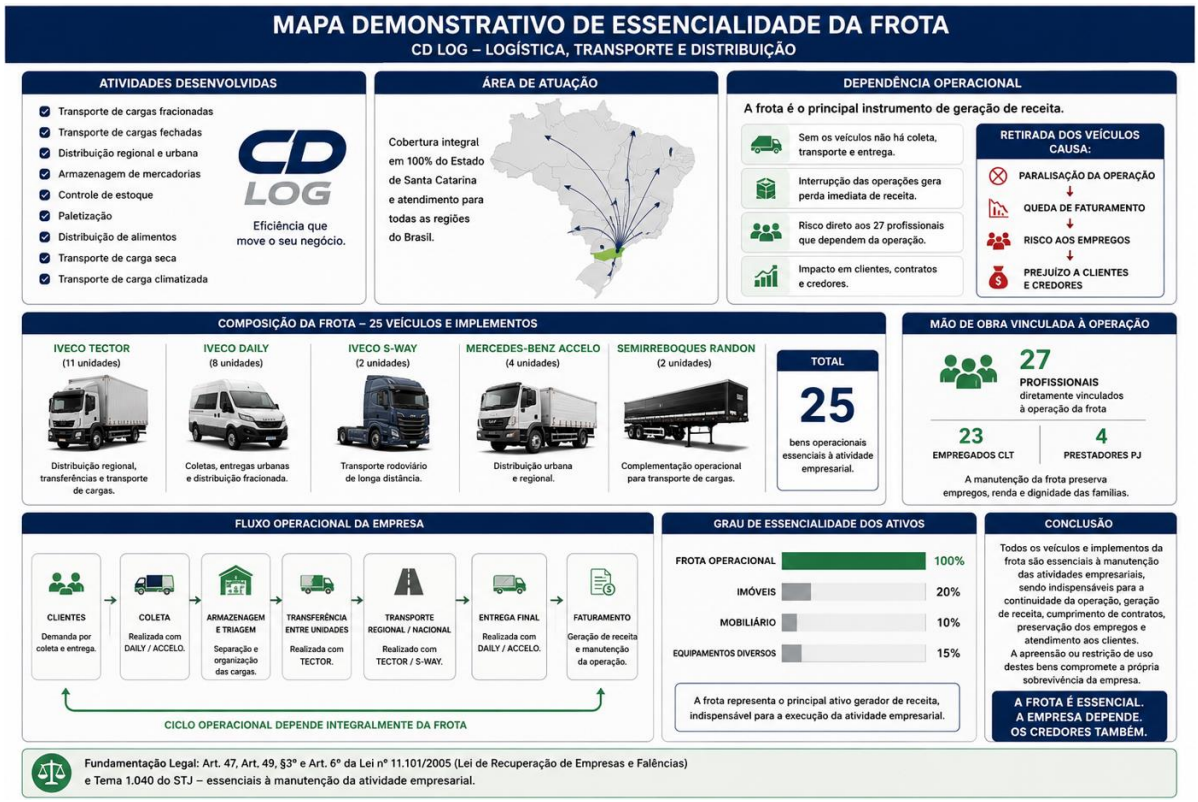

A frota operacional atualmente utilizada pela Recuperanda é composta por veículos destinados a diferentes etapas da cadeia logística, abrangendo atividades de coleta, transferência de cargas, distribuição regional, transporte rodoviário de longa distância e entrega aos clientes finais.

Trata-se de estrutura operacional integrada e indispensável à geração de receitas da empresa, inexistindo veículos destinados a finalidade meramente patrimonial ou desvinculados da atividade-fim desenvolvida pela Recuperanda.

A documentação apresentada demonstra que os veículos permanecem em operação, realizando diariamente o transporte de mercadorias, atendimento de clientes e execução dos contratos atualmente vigentes, constituindo verdadeiro instrumento de produção da atividade empresarial.

A retirada de qualquer dos veículos atualmente empregados na operação impacta diretamente a capacidade operacional da Recuperanda, reduzindo sua capacidade de transporte, comprometendo rotas previamente estabelecidas, prejudicando o atendimento de clientes e afetando diretamente a geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante credores, trabalhadores, fornecedores e o próprio Fisco.

V – DA COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS

Em atenção específica à determinação constante da r. decisão, a Recuperanda apresenta documentação complementar destinada a demonstrar, de forma concreta e individualizada, a imprescindibilidade dos veículos que compõem sua frota operacional.

Para tanto, foram juntados aos autos documentos operacionais consistentes em romaneios de entrega, documentos de transporte, comprovantes de operações logísticas, documentos de licenciamento, contratos de financiamento, documentação de motoristas e mapa demonstrativo de essencialidade da frota, permitindo a identificação da efetiva utilização dos bens no exercício da atividade empresarial.

A documentação apresentada evidencia que os veículos indicados na inicial não permanecem inativos, tampouco representam bens meramente patrimoniais, mas integram diretamente a cadeia operacional da Recuperanda, sendo empregados na coleta, movimentação, transferência, distribuição e entrega de mercadorias transportadas em favor de seus clientes.

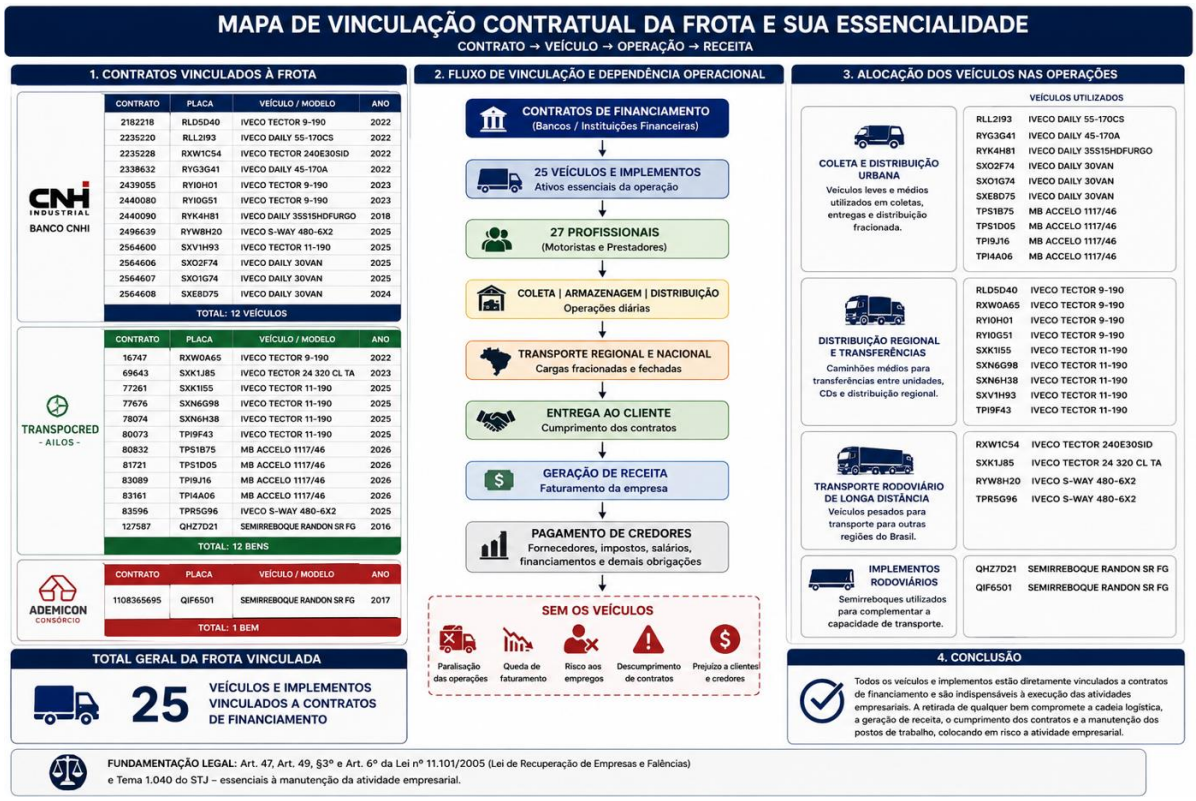

Conforme demonstrado pelos romaneios e documentos operacionais acostados, os veículos vinculados à frota realizam

rotas efetivas de transporte, com identificação de motoristas, cargas transportadas, clientes atendidos e operações concretamente executadas, circunstância que afasta qualquer alegação de utilização eventual ou acessória.

A Recuperanda conta atualmente com aproximadamente 25 veículos e implementos rodoviários diretamente vinculados à sua atividade-fim, além de aproximadamente 27 profissionais ligados à operação logística, entre empregados e prestadores de serviços responsáveis pela condução, coordenação e execução das atividades de transporte.

PLACA	CHASSI	RENAVAM	COR	MARCA	MODELO	BANCO	SITUAÇÃO	ANO
RLD5D40	93ZA085DZN8945738	1284688140	PRATA	IVECO/TECTOR 9-190	2022	BANCO CNHI	FINANCIADO	2022
RLL2I93	93ZC053CZN8502149	1294937933	BRANCA	IVECO/DAILY 55-170CS	2022	BANCO CNHI	FINANCIADO	2022
RXW1C54	93ZE12JMZN8948298	1303809858	AZUL	IVECO/TECTOR 240E30SID	2022	BANCO CNHI	FINANCIADO	2022
RXW0A65	93ZA085DZN8948147	1317792561	AZUL	IVECO/TECTOR 9-190	2022	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2022
RYG3G41	93ZC043AZN8502701	1336664662	BRANCA	DAILY 45-170A	2022	BANCO CNHI	FINANCIADO	2022
RYI0H01	93ZA085DZP8956884	1336926730	BRANCA	IVECO/TECTOR 9-190	2023	BANCO CNHI	FINANCIADO	2023
RYI0G51	93ZA085DZP8954398	1336926179	AZUL	IVECO/TECTOR 9-190	2023	BANCO CNHI	FINANCIADO	2023
RYK4H81	93ZK35B01J8477152	1347500500	BRANCA	IVECO/DAILY 35S15HDFURGO	2018	BANCO CNHI	FINANCIADO	2018
SXK1J85	93ZE62LNZP8700461	1396778753	BRANCA	TECTOR 24 320 CL TA	2023	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2023
SXK1I55	93ZA61BDZS8705045	1396778478	BRANCA	IVECO/TECTOR 11-190	2025	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2025
SXN6G98	93ZA61BDZS8706917	1405302027	BRANCA	IVECO/TECTOR 11-190	2025	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2025
SXN6H38	93ZA61BDZS8704691	1405302094	BRANCA	IVECO/TECTOR 11-190	2025	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2025
RYW8H20	93ZS62RUZS8604002	1421049195	AZUL	IVECO/S-WAY 480-6X2	2025	BANCO CNHI	FINANCIADO	2025
QHZ7D21	9ADF1473GGC001526	1077772863	PRETA	SR/RANDON SR FG	2016	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2016
SXV1H93	93ZA61BDZS8711677	1433783794	BRANCA	IVECO/TECTOR 11-190	2025	BANCO CNHI	FINANCIADO	2025
TPI9F43	93ZA61BDZS8711945	1433783921	BRANCA	IVECO/TECTOR 11-190	2025	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2025
SXO2F74	93ZC635BZS8211089	1438449582	BRANCA	IVECO/DAILY 30VAN	2025	BANCO CNHI	FINANCIADO	2025
SXO1G74	93ZC635BZS8211083	1438449922	BRANCA	IVECO/DAILY 30VAN	2025	BANCO CNHI	FINANCIADO	2025
SXE8D75	93ZC635BZR8206074	1395534184	BRANCA	IVECO/DAILY 30VAN	2024	BANCO CNHI	FINANCIADO	2024
TPS1B75	9BM951104TB426737	1448788991	BRANCA	MB/ACCELO 1117/46	2026	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2026
TPS1D05	9BM951104TB427816	1448789785	BRANCA	MB/ACCELO 1117/46	2026	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2026
TPI9J16	9BM951104TB430579	1449680817	BRANCA	MB/ACCELO 1117/46	2026	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2026
TPI4A06	9BM951104TB430547	1449525854	BRANCA	MB/ACCELO 1117/46	2026	TRANSPOCRED-AILOS	FINANCIADO	2026
TPR5G96	93ZS62RUZS8605882	1451771760	CINZA	IVECO/S-WAY 480-6X2	2025	BANCO CNHI	FINANCIADO	2025
QIF6501	9ADF1473HHC002213	1108365695	PRETA	SR/RANDON SR FG	2017	ADEMICON/ CONSORCIO	FINANCIADO	2017

Tal circunstância demonstra que a frota não constitui patrimônio desvinculado da atividade empresarial, mas verdadeiro instrumento de produção, sem o qual a empresa simplesmente se torna incapaz de cumprir os contratos atualmente mantidos com seus clientes e de gerar as receitas indispensáveis à sua manutenção.

Importante destacar que a essencialidade dos bens não decorre exclusivamente do valor econômico individual de cada veículo, mas da integração de cada unidade à estrutura operacional da empresa.

A atividade desenvolvida pela Recuperanda pressupõe atuação simultânea de diversos veículos em diferentes rotas, regiões e modalidades de transporte, razão pela qual a retirada de qualquer unidade atualmente utilizada provoca impacto direto na capacidade operacional da empresa, reduzindo a quantidade de cargas transportadas, comprometendo prazos de entrega, afetando contratos comerciais e diminuindo a geração de receitas.

Nesse contexto, a imprescindibilidade dos veículos deve ser analisada sob a ótica da atividade empresarial efetivamente

exercida e da função operacional desempenhada por cada bem dentro da estrutura logística da Recuperanda, e não apenas sob perspectiva patrimonial ou financeira.

A documentação apresentada demonstra precisamente essa realidade operacional, revelando que os veículos objeto da presente discussão permanecem vinculados ao exercício regular das atividades empresariais e são utilizados de forma contínua e permanente na prestação dos serviços oferecidos pela Recuperanda.

Além disso, foram apresentados documentos que demonstram a existência de clientes ativos, operações em curso e contratos comerciais efetivamente executados, evidenciando que a manutenção da frota constitui requisito indispensável para a continuidade da atividade empresarial e para preservação da própria capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante credores, trabalhadores, fornecedores e clientes.

Cumpre observar que a Lei nº 11.101/2005, ao excepcionar os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, expressamente preservou os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de proteção legal, justamente para impedir que a retirada desses ativos inviabilize o processo de soerguimento e conduza à paralisação das atividades empresariais.

A demonstração da essencialidade, portanto, não constitui mecanismo de blindagem patrimonial, mas providência expressamente prevista pelo legislador como instrumento de preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos próprios credores, em perfeita consonância com os objetivos estabelecidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante de toda a documentação ora apresentada, resta demonstrado que os veículos indicados na petição inicial constituem bens de capital diretamente empregados na atividade produtiva da Recuperanda, revelando-se indispensáveis à continuidade da operação logística desenvolvida pela empresa.

VI – DO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Por fim, cumpre registrar que a Recuperanda preenche integralmente todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial.

A empresa exerce regularmente suas atividades empresariais há período superior ao mínimo legal, não se encontra submetida a quaisquer das hipóteses impeditivas previstas na legislação recuperacional e apresentou toda a documentação exigida para instrução do pedido.

Da mesma forma, foram apresentados os documentos contábeis, demonstrações financeiras, relação de credores, relação de bens, relação de processos judiciais e demais elementos exigidos pela legislação de regência, inexistindo qualquer irregularidade formal capaz de justificar o indeferimento da recuperação judicial pretendida.

Eventuais discussões relacionadas à classificação de créditos, quantificação de passivos, viabilidade econômica da atividade empresarial ou futura aprovação do plano de recuperação constituem matérias próprias das fases subsequentes do procedimento recuperacional, não integrando o juízo preliminar de admissibilidade previsto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, esclarecidos os pontos suscitados por este D. Juízo e comprovada documentalmente a efetiva atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, bem como a essencialidade dos bens que integram sua estrutura operacional, impõe-se o regular prosseguimento do feito e a análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recuperanda:

a) o recebimento da presente emenda à petição inicial e dos documentos ora apresentados, considerando integralmente atendida a determinação constante da r. decisão;

b) sejam acolhidos os esclarecimentos prestados acerca do interesse processual da Recuperanda, reconhecendo-se a plena adequação da via recuperacional eleita e a efetiva utilidade do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005;

c) seja reconhecido que a existência de créditos extraconcursais, inclusive aqueles garantidos por alienação fiduciária, não afasta o interesse processual nem descaracteriza a finalidade da Recuperação Judicial, especialmente diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

d) sejam recebidos os esclarecimentos prestados acerca do passivo mencionado na decisão, consignando-se a disponibilidade da Recuperanda para prestar eventuais informações complementares que este D. Juízo entender pertinentes;

e) seja recebida a documentação complementar apresentada para comprovação da efetiva atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda;

f) seja recebida a documentação relativa à frota operacional, incluindo mapa demonstrativo de essencialidade, documentos operacionais, romaneios, contratos, documentos de licenciamento, documentos de motoristas e demais elementos comprobatórios da utilização dos veículos na atividade empresarial;

g) seja reconhecida a essencialidade dos veículos e implementos rodoviários que compõem a frota operacional da Recuperanda, por constituírem bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, nos termos do artigo 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005;

h) sejam considerados integralmente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n° 11.101/2005;

i) ao final, seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, com a adoção das medidas previstas na Lei n° 11.101/2005 para regular prosseguimento do feito;

j) seja reconhecido o efetivo interesse processual da Recuperanda e afastada a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito mencionada na r. decisão.

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

Biguaçu/SC, 22 de junho de 2025.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874